



PROCESSO N.º 1769/2023

SENTENÇA ARBITRAL

1. _____, NIF _____, residente na _____ (doravante, *Reclamante* ou *Requerente*), apresentou reclamação de consumo contra a _____, NIPC _____, com sede na _____ (doravante, *Reclamada* ou *Requerida*), alegando em suma o seguinte que passamos a citar:

- “Em data que não consegue precisar, o requerente e a requerida celebraram um contrato para o fornecimento de energia elétrica, na habitação daquele sítio em Matosinhos.”
- “No dia 26/10/2022, o requerente denunciou o contrato.”
- “Por via desta denúncia, a requerida reconheceu-se devedora do requerente da quantia 10,06 €.”
- “Porém a requerida nunca restituiu este montante ao requerente.”
- “Nem mesmo depois deste ter reclamado nesse sentido.”

A Reclamante termina peticionando que a Requerida seja condenada a restituir-lhe a quantia de € 10,06 (dez euros e seis cêntimos).

1.1. A Reclamante juntou documentos, não tendo requerido a produção de quaisquer outras provas.

2. Regularmente citada, a Reclamada veio confessar o pedido, nos termos constantes do seu requerimento apresentado em 11.01.2024 e que aqui se dá por inteiramente reproduzido.

3. O Tribunal Arbitral foi regularmente constituído e é competente, atenta a conformação do objeto do processo (cf. artigos 3.º, 4.º, n.ºs 1 e 2, 5.º, n.º 1, 6.º, 10.º, n.ºs 1 e 4 e 13.º, n.º 1, todos do Regulamento do CICAP).

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias e têm legitimidade (cf. artigos 11.º, 15.º e 30.º do CPC, aplicáveis *ex vi* artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento do CICAP).

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

O processo não enferma de nulidades.

Não existem quaisquer exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento de mérito e que cumpra conhecer.

4. Em conformidade com o disposto nos artigos 296.º, n.º 1, 297.º, n.º 1 e 306.º, n.ºs 1 e 2, todos do CPC, aplicáveis *ex vi* artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento do CICAP, o valor da causa é fixado em € 10,06 (dez euros e seis cêntimos).

Apreciando e decidindo.

5. Como estatui o artigo 283.º, n.º 1, do CPC, aplicável *ex vi* artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento do CICAP, o réu pode, em qualquer altura, confessar todo ou parte do pedido, sendo que, como determina o subsequente artigo 284.º, a confissão modifica ou faz cessar a causa nos precisos termos em que se efetuam; *in casu*, a Reclamada confessou integralmente o pedido.

A confissão pode fazer-se por documento autêntico ou particular, sem prejuízo das exigências de forma da lei substantiva, ou por termo no processo, como decorre do disposto no artigo 290.º, n.º 1, do CPC, aplicável *ex vi* artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento do CICAP; no caso concreto, nada obsta a que a confissão tenha sido feita através do sobredito requerimento.

A confissão foi subscrita pela Ilustre Mandatária da Reclamada, à qual foram conferidos os mais amplos poderes forenses em direito permitidos e ainda os especiais para confessar, desistir ou transigir sobre parte ou totalidade do pedido, no âmbito dos processos que correm termos nos Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo, conforme decorre da respetiva Procuração Forense junta aos autos.

Acresce que a confissão da Requerida não versa sobre quaisquer direitos indisponíveis.

DECISÃO

Nos termos expostos, atento o seu objeto e a qualidade das pessoas que nela intervieram, este Tribunal Arbitral decide julgar válida a confissão do pedido e, por consequência, é a Requerida condenada a restituir à Requerente o montante de € 10,06 (dez euros e seis cêntimos).



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Sem custas (cf. artigo 16.º do Regulamento do CICAP).

Notifique.

Matosinhos, 16 de janeiro de 2024.

O Juiz Árbitro,

(Ricardo Rodrigues Pereira)